



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para incluir a prioridade na contratação de ex-atletas entre as exigências a serem cumpridas pelas organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 36.**

.....

X -

.....

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; e

l) prioridade para contratação de ex-atletas nos processos seletivos para preenchimento dos postos de trabalho, mediante reserva de vagas ou por critério de pontuação diferenciada.

.....

XII - comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica; e

XIII - comprovem o cumprimento da prioridade para contratação de ex-atletas, nos termos da alínea “l” do inciso X do **caput** deste artigo.

.....

§ 1º-A. Para fins de aplicação da alínea “I” do inciso X do **caput** deste artigo, as vagas reservadas ou destinadas por critério de pontuação diferenciada devem ser distribuídas proporcionalmente ao percentual da receita da organização esportiva proveniente de repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do inciso II do **caput** do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º-B. Os ex-atletas terão prioridade nos processos seletivos para preenchimento dos postos de trabalho de que trata a alínea “I” do inciso X do **caput** deste artigo, desde que comprovem terem integrado as delegações olímpica ou paralímpica ou a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos pan-americanos ou mundiais reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prioridade na contratação de ex-atletas pelas organizações de administração e prática esportiva reveste-se de importância significativa por várias razões. Em primeiro lugar, a experiência adquirida ao longo da carreira esportiva proporciona a esses profissionais um entendimento profundo e único do universo esportivo, o que os torna recursos valiosos para as instituições que buscam uma gestão eficiente e sensível às exigências do setor.

Além disso, os ex-atletas possuem competências específicas que vão além das habilidades técnicas relacionadas ao esporte. Muitos deles desenvolveram capacidade de liderança, trabalho em equipe, resiliência e disciplina, que são fundamentais para o sucesso em qualquer função no âmbito das organizações esportivas.

Outro ponto relevante é a identificação e a inspiração que um ex-atleta pode oferecer aos jovens talentos e demais colaboradores. Com a integração vislumbrada, espera-se criar um espaço em que a vivência real do esporte possa ser compartilhada, e, por conseguinte, fomenta uma cultura organizacional que valorize a experiência e a paixão pelo que se faz.

Ademais, priorizar a contratação de ex-atletas contribui para a construção de um ambiente mais inclusivo e equitativo no cenário esportivo. Muitos desses profissionais enfrentam desafios significativos após encerramento de suas carreiras, incluindo dificuldades na reintegração ao mercado de trabalho. Ao proporcionar a esses indivíduos oportunidades de emprego, as organizações esportivas promoverão a dignidade desses ex-atletas e contribuirão para o fortalecimento da própria imagem do setor, que se torna cada vez mais alinhado aos princípios de responsabilidade social.

Diversas nações têm adotado políticas que priorizam a reintegração de ex-atletas no mercado de trabalho, encontrando resultados extremamente positivos. Por exemplo, na Noruega, as políticas implementadas para apoiar a transição de carreira de atletas incluem treinamentos e programas de capacitação voltados a ajudá-los a desenvolver habilidades relevantes para o mercado de trabalho. Como resultado, esse país observou uma redução notável no índice de abandono escolar entre jovens atletas, bem como a reintegração bem-sucedida de ex-atletas em diferentes setores.

Outra experiência digna de menção é o modelo implementado no Reino Unido, que promove a contratação de ex-atletas por clubes e federações. A *Sport England*, órgão responsável pelo desenvolvimento do esporte no país, identificou que a presença de ex-atletas em funções administrativas resultou em melhores relações interpessoais, além de um maior entendimento das necessidades dos atletas em formação.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a adoção desta medida, que certamente proporcionará um impacto significativo na evolução e fortalecimento das organizações esportivas, ao mesmo tempo em que assegurará um futuro mais digno e promissor para os ex-atletas que tanto contribuíram para o desenvolvimento do esporte em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ